



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO
SERVIÇO DE CONTRATOS

Proc.: 6015/2017

Andreia Morais

Processo nº: 6015/2017

Despacho nº: 43/2020 – Serco

Assunto: alteração qualitativa e quantitativa do objeto e prorrogação dos prazos de vigência e de execução contratual - Sexto Termo Aditivo.

Interessada: VILA RICA ENGENHARIA EIRELI

Senhor Secretário de Licitação, Material e Patrimônio,

Versam os autos sobre o **Contrato nº 13/2019** (peça 269), firmado entre o **TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF** e a empresa **VILA RICA ENGENHARIA EIRELI**, cujo objeto refere-se à reforma dos 1º e 2º andares do Edifício Sede do TCDF, de acordo com as especificações e condições previstas na Concorrência nº 1/2019 e na proposta da Contratada (peças 164 e 246, respectivamente).

2. Em 13/03/2020, a comissão fiscalizadora do Ajuste encaminhou nova solicitação de alteração contratual, a fim de viabilizar a completa execução do objeto contratado (peça 468). A proposta prevê as seguintes modificações:

a) **Prorrogar**, por 30 (trinta) dias, o prazo de execução dos serviços e, por 60 (sessenta) dias, o prazo de vigência do Contrato nº 13/2019;

b) **Acrescer**:

- Quantitativo a itens existentes na planilha contratual, conforme destacado nas alíneas das sessões 4.00, 5.00, 6.00, 7.00, 8.00 e 12.00 da mencionada planilha;

- Novos itens, constantes das alíneas da sessão 13.00, 14.00 e 15.00 da planilha contratual; e

c) **Suprimir** itens destacados nas alíneas das sessões 4.00, 5.00, 6.00, 7.00 e 10.00 da planilha contratual.

3. Conforme destacam os fiscais do ajuste, as solicitações decorrem de especificações de insumos que saíram de linha de fabricação, de melhor solução técnica e de algumas alterações arquitetônicas.

4. Os preços foram compostos da seguinte maneira:

- Para acréscimos de itens já existentes, foram utilizados os preços contratados;
- Para os novos itens, foram aplicados os preços constantes das tabelas SINAPI e TCPO utilizadas no edital da Concorrência, com o percentual de desconto oferecido pela Contratada à época da licitação, com a ressalva de que, para itens distintos daqueles



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO
SERVIÇO DE CONTRATOS

Proc.: 6015/2017

Andreia Morais

apresentados por tais referenciais, os preços foram compostos de acordo com propostas de preço do mercado, utilizando-se o menor valor entre elas, conforme Despacho nº 022/2020 - Seman (peças 465, 469 e 472).

5. Em virtude do volume financeiro a ser acrescido com o aditamento em análise, a fiscalização elaborou uma planilha de curva ABC, justificando detalhadamente o acréscimo de cada item, conforme peça 468 e planilha completa disponibilizada nos “arquivos associados” ao processo.

6. Em 16/03/2020, este Serviço de Contratos encaminhou o Ofício nº 25/2020 à Interessada, comunicando acerca das alterações e da prorrogação em tela (peça 470). Na mesma data, a empresa manifestou concordância com o aditamento, conforme peça 471.

7. Cabe destacar que a dinâmica contratual de uma reforma em órgão público envolve, não raramente, a necessidade de se executar serviços não previstos inicialmente em busca de uma melhor adequação técnica aos seus objetivos. Niebuhr¹ menciona a importância do princípio da proporcionalidade ao tratar de alterações contratuais:

É legítimo que se proceda às alterações contratuais tanto diante de fatos novos e imprevisíveis quanto diante de equívocos detectados no projeto básico ou documento equivalente. [...] Caso os equívocos não pudessem ser corrigidos, na maioria das situações, a Administração seria forçada a rescindir os contratos, incorrendo em custos amplíssimos, dentre os quais os decorrentes das indenizações devidas aos contratados, além de realizar nova licitação e novo contrato, postergando a satisfação do interesse público. Portanto, não se harmoniza com o princípio da proporcionalidade a solução que impõe à Administração ônus tão pesados, impedindo-a de corrigir os equívocos nas alterações contratuais.

8. Diante disso, este Serviço de Contratos elaborou os cálculos do presente aditamento, totalizando um montante líquido a ser suprimido de **R\$ 62.464,06** (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), composto pelo (a):

a) Acréscimo de **R\$ 1.233.970,79** (um milhão, duzentos e trinta e três mil, novecentos e setenta reais, setenta e nove centavos), perfazendo um **aumento acumulado** de **R\$ 2.790.504,94** (dois milhões, setecentos e noventa mil, quinhentos e quatro reais, noventa e quatro centavos) ao valor inicial atualizado do Contrato, o que representa um acréscimo percentual acumulado de, aproximadamente, **37,90%** (trinta e sete vírgula noventa por cento), já considerados os efeitos dos Termos Aditivos anteriores (peças 330, 363, 398 e 434); e

¹ Niebuhr, Joel de Menezes. LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 861-62.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO
SERVIÇO DE CONTRATOS

Proc.: 6015/2017
Andreia Morais

b) Supressão de **R\$ 1.296.434,85** (um milhão, duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), totalizando um decréscimo acumulado de **2.490.442,23** (dois milhões, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), o que representa uma supressão percentual acumulada de, aproximadamente, **33,82%** (trinta e três vírgula oitenta e dois por cento), já considerados os efeitos dos termos aditivos anteriores, conforme tabela constante do Anexo Único à Minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2019 (peça 474).

9. O valor total estimado do Contrato nº 13/2019 passará de **R\$ 7.725.330,06** (sete milhões, setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta reais e seis centavos) para **R\$ 7.662.866,00** (sete milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais), pagos em parcelas, de acordo com o cronograma físico-financeiro aprovado e os quantitativos efetivamente executados (regime de empreitada por preço unitário).

10. Ressalte-se que, com este aditamento, a garantia contratual sofrerá uma diminuição de **R\$ 3.123,20** (três mil, cento e vinte e três reais e vinte centavos), passando para **R\$ 383.143,30** (trezentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e três reais e trinta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do Contrato nº 13/2019, consoante sua Cláusula Oitava.

11. Perante o exposto, observa-se que, embora a alteração contratual ora proposta exceda o limite de 25% (vinte e cinco por cento) para as supressões², há pleno respeito à Decisão TCDF nº 738/2015, cujo teor autoriza, excepcionalmente, que os limites determinados pelo §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 sejam ultrapassados, no caso de alterações consensuais qualitativas, observando-se os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratado, *verbis*:

Lei nº 8.666/1993:

Art. 65 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços e compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial reajustado do contrato, e, no particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

² Determinado pelo §1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO
SERVIÇO DE CONTRATOS

Proc.: 6015/2017
Andreia Morais

Decisão TCDF nº 738/2015 (processo nº 30.169/2014):

3. “Em caso de divergência entre os quantitativos previstos e os executados, cabem alterações contratuais, nos termos do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Porém, ao realizar essas alterações contratuais, o administrador público deve atentar para os seguintes aspectos:
[...]

d) nos casos de modificações contratuais legítimas, tanto as alterações contratuais quantitativas quanto as qualitativas estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, podendo tais limites serem ultrapassados, excepcionalmente, apenas no caso de alterações consensuais qualitativas, desde que observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratado, e contanto que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:

- i) não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
- ii) não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;
- iii) decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
- iv) não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;
- v) ser necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes.”

Precedentes TCDF: Decisões nos 6286/2014, 5934/2014 e 4548/2013. (grifo nosso)

12. Cabe ressaltar que o aditamento em tela respeita o percentual de desconto global original, tendo sido criada parcela compensatória negativa, a fim de garantir sua manutenção, conforme determina o subitem 5.3.21 do Edital de Concorrência nº 01/2019 c/c Decisão TCDF nº 4463/2017, Acórdão TCU nº 2699/2019 – Plenário e Acórdão TCU nº 1599/2010 - Plenário, abaixo transcritos:

Decisão TCDF nº 4463/2017:

EXECUÇÃO DE OBRA. RECEBIMENTO DEFINITIVO DO OBJETO LICITADO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELA QUALIDADE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DE PREÇOS DURANTE A EXECUÇÃO CONTRATUAL. ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO DE SERVIÇO. JOGO DE PLANILHA. AMPLIAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. PROJETO BÁSICO DESATUALIZADO OU INCOMPLETO. RESPONSABILIDADE DO CORPO TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS. CUSTOS DE ENSAIOS, TESTES E PROVAS.

[...]

3. A elaboração de termos aditivos para acréscimos de serviços deve considerar os preços referenciais da Administração vigentes à época da licitação (sistemas oficiais de custos e taxa de BDI do orçamento base) e não os preços em vigor à época do aditamento, observando-se a manutenção do mesmo percentual de desconto entre o valor global do contrato original e o obtido a partir dos preços referenciais à época da licitação, de forma a se evitar a ocorrência de “jogo de planilha”.

4. A Administração deve abster-se de realizar alterações contratuais cuja finalidade seja a inclusão de serviços que não guardem similaridade com o objeto licitado e que não sejam claramente justificados por modificações do projeto ou de suas especificações técnicas.

[...]

Decisão por unanimidade nos pontos apresentados. Processo nº 29565/2013-e. Decisão nº 4463/2017. Precedentes TCDF: Item 1: Decisão nº 909/2017. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO
SERVIÇO DE CONTRATOS

Proc.: 6015/2017
Andreia Morais

Acórdão TCU nº 2699/2019 – Plenário:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de consulta formulada pelo ex-Ministro de Estado da Integração Nacional, acerca de suposta divergência entre as orientações contidas no Acórdão 1.874/2007–TCU-Plenário e na publicação 'Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas' deste Tribunal (2014), ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consulente que:

[...]

9.2.4. nas situações em que, em virtude do aditivo, houver diminuição do desconto originalmente concedido, pode-se incluir parcela compensatória negativa como forma de se dar cumprimento ao art. 14 do Decreto 7.983/2013, ressalvada a exceção prevista em seu parágrafo único;

Acórdão TCU nº 1599/2010 – Plenário:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à 1ª Secob que adote providências com vistas a realizar:

9.2.1.2. calcular os descontos globais antes e depois do aditivo, para, em caso de diminuição desse percentual, ser inserida no contrato parcela compensatória negativa como forma de se dar cumprimento ao art. 65, § 6º, da Lei n. 8.666/1993 (por interpretação extensiva) e aos arts. 112, § 6º, da Lei n. 12.017/2009 – LDO 2010 e 109, § 6º, da Lei n. 11.768/2008 – LDO 2009; (grifos nossos)

13. Do mesmo modo, verifica-se que a prorrogação dos prazos de vigência e execução está alinhada com a Cláusula Sétima do instrumento contratual e com o artigo 57, § 1º, incisos I e IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I - Alteração do projeto ou especificações, pela Administração; [...]

IV - Aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei; [...]

14. Conforme explanado pela fiscalização, o pedido de prorrogação de prazos justifica-se pela decisão de se executar alguns itens e a fim de que haja tempo hábil para o recebimento provisório do objeto, bem como para eventuais ajustes e correções. Assim, com essa prorrogação, o prazo de vigência do Contrato nº 13/2019 passará a ser de **20/05/2019 até 02/08/2020³**, e o prazo de execução dos serviços passará a ser de **30/05/2019 até 14/04/2020⁴**.

15. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à superior consideração de Vossa Senhoria, propondo que seja **autorizado o aditamento do Contrato nº 13/2019**, nos termos acima mencionados, com fundamento na Cláusula Sétima do instrumento

³ Data de celebração do Contrato nº 13/2019: 20/05/2019 (peça 269).

⁴ Data de recebimento da ordem de serviço: 30/05/2019 (peça 277).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÃO, MATERIAL E PATRIMÔNIO
SERVIÇO DE CONTRATOS

Proc.: 6015/2017
Andreia Morais

contratual e no artigo 57, § 1º, incisos I e IV, e no artigo 65, inciso I, alíneas “a” e “b” e § 1º da Lei nº 8.666/1993 c/c Decisão TCDF nº 738/2015 e Acórdão TCU nº 2699/2019 – Plenário.

16. Na ocasião, apresenta-se a Minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2019, peça 474, para apreciação e aprovação superior, esclarecendo que a documentação necessária à efetivação do ajuste ora proposto encontra-se válida e foi acostada à peça 473.

17. Sugere-se, preliminarmente, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças - Secof, para conhecimento do aditamento em tela, bem como para outras providências que julgar cabíveis.

À superior consideração.

Brasília, 26 de março de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUCIANA MOREIRA MOURA
Serviço de Contratos
Chefe

De Acordo.
Preliminarmente à SECOF para conhecimento. E, posteriormente, à SEGEDAM para as providências cabíveis, **com a urgência que o caso requer.**

Brasília, 26 de março de 2020.

ASSINADO DIGITALMENTE
LEONARDO JOSÉ ALVES LEAL NERI
Secretário de Licitação, Material e Patrimônio